



Número: **0600229-86.2022.6.16.0000**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr Carlos Mauricio Ferreira**

Última distribuição : **05/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Contas - Não Apresentação das Contas, Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Petição Cível nº 0600229-86.2022.6.16.0000**, interposta por União Brasil - União (fusão de PSL e DEM), diretório estadual, com pedido de tutela antecipada de urgência, em que se demonstra a impossibilidade de suspender o repasse do fundo partidário em decorrência de contas não prestadas pelos partidos fusionados, por inexistir, até a presente data, elementos jurídicos capazes de impedir o repasse do fundo partidário ao União Brasil. Alega que a suspensão do fundo partidário ao Diretório Estadual do União Brasil do Paraná, ocorreu de forma automática, contrariando o que já foi decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral bem como o constante na resolução 23.604/2019/TSE. Que o registro do estatuto do União Brasil foi deferido pelo TSE em 08.02.2022, conforme consta nos autos nº 0600641-95.2021.6.00.0000. De acordo com o artigo 62 da Resolução 23.604/2019, a partir desta data decorreria 90 (noventa) dias para o novo partido apresentar suas contas. Com base nisso e, dentro do contexto já esclarecido e dos documentos em anexo, até a data de 27.04.2022, o União Brasil ora requerente não tinha ciência da irregularidade, uma vez que a própria Secretaria Judiciária do TRE/PR em certidão emitida no dia 20.05.2019 não tinha apontado a irregularidade na prestação de contas do pleito de 2012 do PSL. Da mesma forma, em nenhum momento o partido foi intimado para prestar contas de exercícios cujas prestações se apresentavam como não prestadas. Sobre os partidos do processo de fusão alega as contas do DEM estão totalmente irregulares não havendo nenhuma sanção capaz de implicar a suspensão do fundo partidário ao União Brasil - Diretório Estadual do Paraná e que As contas do PSL estão todas regulares e/ou regularizadas, não havendo sanção de suspensão de fundo, exceto aquela relativa ao pleito de 2012, cujo pedido de regularização já foi realizado dentro do prazo concedido pelo art. 62 da resolução 23.604/19 do TSE; Requer conceder a antecipação da tutela de urgência, para suspender a sanção de suspensão automática do fundo partidário imposta ao Diretório Estadual do União Brasil no Estado do Paraná. 1.2. A expedição de ofício ao Diretório Nacional do Partido União Brasil, comunicando da suspensão da sanção de suspensão imediata do fundo partidário ao diretório estadual do partido no Estado do Paraná. 1.3. Seja determinada a comunicação ao Tribunal Superior Eleitoral da decisão que suspender a sanção de proibição do repasse do fundo partidário ao Diretório Estadual Do União Brasil no Estado do Paraná; REF. Requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais nº 0600227-19.2022.6.16.0000.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

UNIAO BRASIL - PARANA - PR - ESTADUAL (REQUERENTE)	STEFANO TACCA (ADVOGADO) VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
<b>Documentos</b>			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42998 330	07/07/2022 19:05	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 60.860**

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE 0600229-86.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator: CARLOS MAURICIO FERREIRA**

**REQUERENTE: UNIAO BRASIL - PARANA - PR - ESTADUAL**

**ADVOGADO: STEFANO TACCA - OAB/PR84964**

**ADVOGADO: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - OAB/PR34199-A**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

p{text-align: justify;}

**EMENTA** – TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. REGULARIZAÇÃO DEFERIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE JURÍDICO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Há perda superveniente do interesse jurídico quando a prestação jurisdicional que a tutela cautelar antecedente pretendia antecipar é definitivamente deferida nos autos principais.

2. Extinção do feito sem resolução de mérito.

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/07/2022

**RELATOR(A) CARLOS MAURICIO FERREIRA**



## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE formulado pelo **DIRETÓRIO ESTADUAL DO UNIÃO BRASIL NO PARANÁ**, visando à suspensão da sanção de suspensão automática do Fundo Partidário que lhe foi imposta em virtude do julgamento das contas do **PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL** relativas ao pleito de 2012 como não prestadas.

O requerente sustenta que: a) o partido foi criado como resultado da fusão entre o PSL e o DEM, havida em 08/02/2022; b) o Diretório Estadual do Paraná foi registrado em 23/03/2022; c) foi informado pela direção nacional que não poderia receber recursos do Fundo Partidário em razão de irregularidades nas prestações de contas dos partidos fusionados; d) com base em certidão emitida pela Secretaria Judiciária deste Tribunal em 20/05/2019 providenciou à regularização das contas do PSL relativas aos exercícios 2011, 2012, 2013 e 2015 e ao pleito de 2016; e) ao requerer nova certidão, emitida em 27/04/2022, foi apontada nova irregularidade, relativa ao pleito de 2012, cuja regularização foi requerida no RROPCE 0600227-19.2022.6.16.0000; f) nos termos do art. 62 da Resolução TSE 23.604, o partido político derivado da fusão tem o prazo de 90 (noventa) dias a contar da averbação do novo estatuto partidário no TSE para prestar contas relativamente aos partidos fusionados; g) não houve inércia de sua parte, pois o referido prazo foi atendido quanto ao pedido de regularização das contas do PSL relativas ao pleito de 2012; h) não há qualquer irregularidade com as contas do DEM, conforme certidão fornecida pela Secretaria Judiciária; i) a única pendência relativa às contas do PSL refere-se ao pleito de 2012, cuja regularização já foi requerida; e j) a suspensão automática dos repasses do Fundo Partidário, além de contrariar o entendimento do TSE e o art. 62 da Resolução TSE 23.607, tem lhe trazido graves prejuízos em face da ausência de recursos para manutenção básica de sua estrutura.

Requer, ao final, a concessão de tutela de urgência a para suspender a sanção de suspensão automática do Fundo Partidário que lhe foi imposta, e a comunicação da decisão por meio de ofícios ao Diretório Nacional do partido e ao Tribunal Superior Eleitoral.

Deferida, em caráter excepcionalíssimo, a medida liminar pleiteada (ID 42953729) os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral, que ofereceu parecer (ID 42966024), opinando pela confirmação da medida liminar concedida, deferindo-se o pedido de suspensão da penalidade de bloqueio automático dos repasses do fundo partidário.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante a explanação do requerente UNIÃO BRASIL acerca da impossibilidade da aplicação de sanção de bloqueio automático de quotas do Fundo Partidário, o que se extrai é que o pedido formulado na presente demanda é, em verdade, de recebimento do Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Partidárias e Eleitorais nº 0600227-19.2022.6.16.0000 com efeito



suspensivo, a fim de permitir-lhe a restituição imediata do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário.

Ocorre que, com o julgamento definitivo por esta Corte daqueles autos, com o deferimento do pedido de regularização e o levantamento da sanção de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário imposta na decisão proferida nos autos de Petição nº 887-14.2012.6.16.0000, a prestação jurisdicional que se pretendia antecipar nesta cautelar já foi integralmente prestada.

Assim, observada a perda superveniente do interesse jurídico, a hipótese é de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

## **DISPOSITIVO**

**Diante do exposto**, voto no sentido de se **EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a evidente perda superveniente do interesse jurídico.

**CARLOS MAURICIO FERREIRA**

Relator

## **EXTRATO DA ATA**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 0600229-86.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS MAURICIO FERREIRA - REQUERENTE: UNIAO BRASIL - PARANA - PR - ESTADUAL - Advogados do REQUERENTE: STEFANO TACCA - PR84964, VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - PR34199-A.

## **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 06.07.2022.

